

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1

		`	,		FM COLUMN	M 1º DISCU	SSÃO"
ASSUNTO:	· · · · · · ·	. ,	tella.	APR	OV ND 9 III	NIMIDADE	·
	hrojevo,	, en iox o.	EUJU 64/81		POR UNA	16 102 19	182
			, , ,	Sala	das 35 63		
INICIATIVA:					Riblica	do Presidente	
	ំ បំ១១é 📖	iórico Lig	nonii .	,	, , V	\bigwedge	,

HISTÓRICO:

Lispõe dobre a comburação de reagas de acesso que pornitam a circulação de pegasoas portadoras de deficiôncias.

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de óutubro do ano de mil novecentos e oitenta e autúo o projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 19 $\frac{31}{2}$ a 19 $\frac{33}{2}$	2
Presidente: Valtor Sthel Jook	
Vice-Presidente: Astor Milen dos Santos	3
l' Secretário: Juracy Ingalhães Gomes	5,
2º Secretário:	



Registre-se. Autue-se. Sala das Sessőfs/28 102 /198 (...

(Rubrice ad Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a construção de rampas de aco so que permitam a circulação de pessoas p tadoras de deficiências

A Câmara Municipal decretas

ART. 1º 🏎 É obrigatória a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações púr blicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:

I - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Munici-. pio;

II- Predios onde funcionam secretarias e demais orgãos municipais; III-Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;

IV- Hospitais, clinicas e demais estabelecimentos do gênero;

V- Bibliotecas:

VI- Armazens, lojas de departamentos e supermercados;

VII-Cinemas, teatros, estádios, clubes e parque recreativos;

VIII- Bares e restaurantes;

IX - estabelecimentos bancarios e similares;

- Sindicatos e associações profissionais:

XI - Estação Rodoviária e terminais de passageiros;

XII - Hoteis:

XIII- Templos religiosos,

- ART. 2º As rampas devem ter a largura mínima de 1,20m; proteção lateral(cor rimão) em ambos os lados com 0,80m de altura máxima; piso antiderrape te; declive de 5 a 6%.
- ART. 3º Nas futuras edificações , é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com largura minima da porta de hum(1) metro e dimensões internas mínimas de 1,20m X 1,50 m.
- Art. 4º A construção de edificações destinadas a quaisquer dos usos comunitá rios relacionados no Artigo 1º, sera autorizada pela Prefeitura, quan do o projeto respectivo estiver de acordo com as determinações desta Lei
- Art. 59 A adequação ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, das esdificações já existentes e relacionadas no Artigo 1º, deverá ser feita dentro de um prazo nunca inferior a 24, nem superior a 48 meses, a ontar da data da publicação desta Lei.
- Paragrafo primeiro o projeto de adaptação de cada edificação deverá ser submetido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para avaliação, exame, e autorização para execução 🕹



Registre-se: Autue-se:

Sale das Sessões, 28 1102 | 1986

(Rubrice de Propidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 6/17/

Oispõe sobre a construção de rempas de ace so que permitem a circulação de pessoas po tadoras de doficiências.

A Câmara Municipal decretes

ر 💆 و

ART. 18 - É obrigatúria a construção de rempes de acesas que permitam a circulação de casacas portodoras de deficiencias, mas edificações publicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:

I - Sade dos Poderes Executivo, Legislativo e Audiciário do Munici-

lle fraction ende functionem secretaries e demars arrens municipale;

TII-Estabelecimentos de ensino e todos os minelas

IV- Hospitals, clínicas a demaia estabalacimentos do gâmeros.

VI- Armazens, lojes de departementos o esparabroscos;

VII-Cinemas, teatros, estádios, clubes e parque macraetivos:

VIII- Bores o restaurantes;

Di - estabelecimentos bancarios e similares

X . Sindicetos e associações profissionais

XI - Satação Rodoviárir a terminais da passagairos;

XXX - Hoteles

XIII Templos religioses.

- ART. 29 As rempas devem ter a largura mínima de 1,20m; proteção laterel(cor rinão) em embos os lados com 0,80m de citura nexima; pleo embiderrapa te; declive de B a 6%.
- AGT. 30 Nes futuras adificações , é obrigatório a instalação de, palo menos, um elevador com lergura mínima de porto de hum(1) metro e dimensões indexados mínima de 1,20m X 1,50 m.
- Art. 49 A construção de edificações destinadas a qualisquer dos uson comunitários relacionadas de Artigo 16, será eutorizada pela Prefeitura, quan de o projeto respectivo estiver de acordo con es determinações desta Lei.
- Art. 55 A adequação eo uso des passes portadores de deficiencia, des médificações já existentes e relacionadas no Artigo 18, cavera ear felta destro de um prazo nunca inforior a 24, nem superior a 48 asses, a contar de data de publicação desta Lei.
- Paregrafo primeiro o projeto de adaptação da cada edificação deverá ser aubmetido ao órgão competente da Prefeitura Municipel, para evaliação, exame, e autorização para execução.



Registre-se. Autworse. Salu das Sessões PA 1 - 2. 119 Polar

ESTADO DO ESPÍRITO SAN

(Rubrise do Prosidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Paragrafo segundo - O não cumprimento no prazo fixado, do disposto no Caput deste artigo, obrigara o infrator ao pagamento de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal;

ART. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de regulamentação da presente Lei

ART. 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se.« disposições em contrário

Sala das sessões, 28 de

JUSTIFICA TIVA

Estamos no ano Internacional das Pessoas Deficientes e até a presente data esta Casa nada legislou sobre a proteção que se deve dar ao deficiente; razão porque pro curmos legislação a respeito e fomos buscar, para escôpo de nosso trabalho, alguna proje tos da autoria do eminente parlamentar Thales Ramalho.

E foi calcado num desses trabalhos que buscamos subsídios para a elaboração deste projeto de Lei, uma vez que, acreditamos, o maior entrave que os deficientes têm, justamente no que diz respeito ao acesso as edificações públicas e privadas citadas no co po de presente projeto.

Cabe pois, as autoridades municipais uma tomada de posição no sentido de apresentar soluções para problemas dessa natureza, devendo o Executivo providenciar a adeques ção do Código de Obras do Municipio, com normas específicas de æendimento aos deficiente

Sabemos que muitas serão as dificuldades para a adequação dos edificios, confo me se determina no Artigo 5º e seus paragrafos, mas não podemos desconhecer, primeiramente as maiores dificuldades de lcomoção que têm os deficientes físicos, cujos obstáculos precisam ser removidos para que possam ter plena integração no nosso mundo social.

Sala das sessões. 28/de setembro de 1981



Registro-se. Autua-so.
Sala das Sossags, 261.25/1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

in 2 🛋

Paragrafo segundo - O não cumprimento no prato fixado, do disposto no Capal deste ertigo, obrigara o infrator ao pagamento de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal:

ART. 65 - Fica o Poder Executivo autorizado e beixar decreto de regulamentaç

ART. 78 - Esta Lei entrere em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrêrio.

Sola dos sessões, 28 dê setembro de 19

Jose Americo Mignori - vareador

JUSTIFICATIVA

Estamos no eno Internacional das Pessoas Deficientes e até a presente deta, este Daso mada legisleu sobre a protoção qua se dave der en deficiente, rezão porque pro curmos legislação o respeito e fonce buscar, pare escôpe de moseo trebelho, elguns proje tos da autoria do eminente parlamentur Theles Ramalho.

E foi calcado num desses trobalhos que buscames subsidios pera a elaboração deste projeto de Lei, uma vez que, soraditamos, o asior entrave que os deficientes têm, justamente no que diz respeito as sosso és adificações publices e privadas citadas no o po de presente projeto.

Gebe pois, as autoxidados municipais uma tomada de posição no sentido de apresentar soluções pera problemas desas naturaza, devendo e Executivo providenciar a adequação do Gómigo da Chrqs de Municipio, com normas espacíficas de dendimento son deficiante

Sebasos que muitas serão es dificuldades para a adequação dos edificias, confo ma se determina no Artigo 5º e sous paragrafos, mas não podemos desconhecer, primairamente as muiores dificuldades de locamoção que têm os deficientes físicos, cujos obstâculos preclada sur removivos para que possam ter plema integração no mosso mundo social.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1981

Jose Americo Mangri - vereador

*

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE. Sala das Sessões, OSI NoI

A REDAÇÃO Sala das sessões, 26/10/19-81

para refatar.

para remaid. Sala das Comissões, \$51_\lambde{10}\lambde{1981}

Jose América

(Presidente da Comissão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.
Sala das Sessões, Sala das Sessões

Sala das sessões, 29/1/10 81

CAUBRICA DO PRESIDETE)

0

Comissão de Ohos de Vieros Públicos.

Ao Vereador

Marerieis Meinelles Protes
para relatar.

Sala das Comissões, 59/11/9 81

(Presidente da Comissã)

Linerof



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 66/81 RELATOR:- ITO COELHO

RELATÓRIO

A matéria é Constitucional e legal.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981.

asis Drein els Julys



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.
Sala das Sessões, 6 108 1 1982

(Rubrica do Presidente)

Comissão de <u>Stas e Arbanismo</u>

Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, 61081982

(Presidente da Como)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
PROJETO DE	TRI	N•_	66/81				
INICIATIVA:	JOSH AMERICO HIGNOHI						
RELATOR:	MATTRÍCIO METRELLES PRAI	TES					

RELATÓRIO

Acompanhamos o relatório da comissão anterior.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 1981.

ois suuol

1,3217

(50 mg.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI № 66/81.-

- DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO QUE PERMITEM A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.
- O Presidente da Câmara Municipal de Ca choeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:
- Art. 1º É obrigatória a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações públicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:
 - I Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciá-* rio do Município;
 - II Prédios onde funcionam secretarias e demais órgãos! municipais;
 - III Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
 - IV Hospitais, clínicas e demais estabelécimentos do gê
 - V Bibliotecas;
 - VI Armazens, lojas de departamentos e supermercados;
 - VII Cinemas, teatros, estádios, clubes e parques recreativos;
 - VIII Bares e restaurantes:
 - IX Estabelecimentos bancários e similares;
 - X Sindicatos e associações profissionais:
 - XI Estação Rodoviária e terminais de passageiros;
 - XII Hoteis
 - XIII Templos religiosos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | 12 - 02 -

PROJETO DE LEI Nº 66/81 (continuação)



- Art. 2º As rampas devem ter a largura mínima de 1,20 m; proteção lateral (corrimão) em ambos os lados com 0,80 m de altura máxima; piso antiderrapante; declive de 5 a 6%.
- Art. 3º Nas futuras edificações, é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com largura mínima da porta de hum (l) metro e dimensões internas mínimas de 1,20 m 'X 1,50 m.
- Art. 49 A construção de edificações destinadas a quaisquer dos u sos comunitários relacionados no artigo 19, será autorizada pela Prefeitura, quando o Projeto respectivo estiver de acordo com as determinações desta Lei.
- Art. 5º A adequação ao uso das pessoas portadoras de deficiência, das edificações já existentes e relacionadas no artigo lo, deverá ser feita dentro de um prazo nunca inferior a 24, nem superior a 48 meses, a contar da data da publicación desta Lei.



- Parágrafo primeiro O projeto de adaptação de cada edificação deverá ser submetido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para avaliação, exame, e autorização para execução.
- Parágrafo segundo O não cumprimento no prazo fixado, do disposto no Caput deste artigo, obrigará o infrator ao pagamento! de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal;
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de regulamentação da presente Lei.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1982.

VALTER STHEL COCK
Presidente

NUMERO 066/81 CODICIO P.L-313/CM